



---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DA \_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA.**

**URGENTE**

**ASPROLF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE  
PUBL. E MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.697.195/0001-67, com endereço na Avenida  
Brigadeiro Mario Epinghaus, nº 329, LJ44, CEP: 42703-640 Lauro De Freitas – BA,  
representado pelo seu advogado devidamente constituído, com endereço constante  
no timbre papilar, no qual receberá as intimações de praxe, vem perante V.Exa., com  
fulcro no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA de  
valor inestimável** em face de ato do **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE LAURO DE  
FREITAS**, com endereço na Rua Manoel dos Santos Correa, nº 233, Ed. Empresarial  
Domingos Ribeiro, 5º e 6º andar, Jardim Aeroporto, Lauro de Freitas, CEP 42701-320,  
e-mail desconhecido e **PREFEITA DE LAURO DE FREITAS**, com endereço na Avenida



---

Brigadeiro Alberto Costa Matos, S/N, Aracui, CEP 42702-010, e-mail desconhecido, autoridades coatoras integrantes do **MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA**, representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, situada na Avenida Brigadeiro Alberto Costa Matos, S/N, Aracui, CEP 42702-010, email desconhecido, ou quem o substitua no exercício do ato praticado e que viola seu direito líquido e certo, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expender.

#### **I - DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR JULGAR E JULGAR O FEITO**

A presente demanda tem por objetivo a correção de ato omissivo emanado da Autoridade Coatora, Prefeito do Município de Lauro de Freitas/BA, pelo que deve o mandado de segurança, contra ato praticado por Prefeito, ser julgado e processado perante a Justiça Comum.

#### **II - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Cabível a impetração de mandado de segurança, para amparar direito líquido e certo da categoria representada pelo Impetrante, não amparado por habeas corpus e habeas data, diante de ato ilegal e ofensivo, exercido por autoridade. O remédio jurídico, então, é o viável!

Em consonância com o que leciona o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, aduz que:

---

*“O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato de autoridade, desde que de direito líquido e certo dos Impetrantes. A questão ora deduzida em juízo tem por escopo proteger direito líquido e certo da Impetrante, logo cabível o presente writ constitucional.” (grifo nosso).*

Ademais, as leis, decretos e atos jurisdicionais de efeitos concretos tornam-se passíveis de Mandado de Segurança desde a sua publicação, por ser equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos.

**No caso em apreço, a omissão da Autoridade Coatora em infringir a Lei Municipal nº. 1.375/2010, em seu artigo 13º que determina o prazo de 60 dias para a conclusão do processo administrativo, bem como no parágrafo primeiro resta preceituado que durante o prazo referido o processo administrativo deverá esta em progresso constante, in verbis:**

“Art. 10 A promoção do (a) servidor (a) do Magistério Público Municipal ocorrerá por:

I - titulação (progressão vertical para nível correspondente);

II - qualificação (progressão horizontal para classe correspondente).

Art. 11 A promoção exigirá requerimento do interessado com comprovação de habilitação específica para o

nível ou classe pleiteado e será devida a partir da data de requerimento em protocolo, ocorrendo o seu deferimento pelo (a) Prefeito (a) Municipal.

**Art. 13 A Administração Municipal observará o prazo de 60 dias, da abertura do processo para o trâmite interno e elaboração de parecer do titular da pasta da Educação que se pronunciará motivadamente pelo deferimento ou não.**

**§ 1º Durante o período de tramitação do processo deverá ser concedida a progressão, solicitadas informações complementares ou negado o pedido.”**

Portanto, inteiramente cabível o Mandado de Segurança iniciativa ora deflagrada, para corrigir a ilegalidade que lesiona o direito dos representados pelo Impetrante, causando-lhes prejuízos.

### **III - DA TEMPESTIVIDADE**

Sob o pálio do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência do ato impugnado ou da sua publicação, ocorre que **trata-se de prestação sucessiva, onde a violação ao direito ocorre de forma contínua, perfazendo-se enquanto durar a inercia da administração pública,** razão pela qual não havendo que se falar em

---

intempestividade do presente writ. que no presente caso, Diante do que, conclui-se pela tempestividade da impetração da presente ação mandamental.

#### **IV - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O impetrante é representante sindical da categoria dos professores do Município de Lauro de Freitas/BA e verificando que vários sindicalizados possuíam os requisitos administrativos para progressão vertical e horizontal orientou que os mesmos ingressassem com requerimento administrativo formulando o referido pedido com base na Lei Municipal nº 1.375/2010, os **quais foram tombados estão em planilha apenso aos autos.**

Ocorre que devidamente provocado pelos sindicalizados verificou que os referidos processos se encontram inertes perante a administração pública, até a presente data, sem qualquer impulso processual ou justificativa, violando o prazo previsto na Lei Municipal 1.375/2010 em seu artigo 13º, conforme já referido acima.

Insta salientar que o art. 51 da Lei 1.375/2010 determina que a Administração Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, deve promover a decisão e publicação atinente ao pleito de licença para estudo, conforme dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 51 - O afastamento do (a) Servidor (a) do Magistério Público Municipal, conforme previsto nos Artigos 47, 48 e 50,

deverá ser solicitado pelo interessado à Secretaria Municipal de Educação, com toda a documentação necessária para análise pelo órgão competente, que terá 15 (quinze) dias para decidir e, conseqüentemente, publicar a respectiva Portaria.  
(Grifo nosso).”

Ademais, é salutar consignar que tal situação viola, a um só ponto a legislação Municipal e os preceitos Constitucionais da duração razoável do processo, devido processo legal, dignidade da pessoa humana e todos os relacionados com essa condição, vista que interfere diretamente na capacidade de subsistência dos administrados/requerentes.

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal - CF, que assegura a razoável duração do processo, seja em processos administrativos ou judiciais. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

**Nobre Julgador, o processo administrativo que trata-se de ato vinculado, ou seja, uma vez verificado os requisitos técnicos e documentais, deve, necessariamente ser deferido, IMPORTANTE FRISAR QUE TRATA-SE APENAS DE CONFERENCIA DE DOCUMENTAÇÃO está parado há mais de 05 (cinco) meses.**

Tal situação revela, inclusive, violação ao princípio da legalidade, ante ao não cumprimento do art. 51 da Lei 1.375/2010 que prevê prazo de 15 dias para a confecção de decisão, bem como desrespeitado o art. 5º LXXVIII da Constituição Federal, que versa sobre a razoável duração do processo.

Nessa esteira, apenas sobre a eventual alegação de que tal situação deu-se por conta da situação de calamidade pública que se encontra imerso o país, é mister esclarecer que tal argumento não encontra amparo fático, isso porque foi editada portaria vigente que determina a possibilidade de abertura de processo administrativo, vedado apenas a sua consulta física ( Portaria SECAD nº 003/2020).

Além disso é de conhecimento público que a administração pública se reverte de serviço essencial, não podendo ser paralisado, e por esse motivo vários órgãos da administração pública tiveram seus trabalhos convertido para o “home office”.

Não obstante, é possível perceber no Diário Oficial do Município, pela portaria SEMED Nº13/2020 o deferimento de processos administrativos similares, inclusive alguns iniciados no ano passado.

## **V- DA LIMINAR**

É válido trazer á baila os ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, quando se reporta a *mandamus* e seus aspectos jurídicos, que nos ensina *ipsis litteris*:

*A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem social, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni júris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de irreversível dano de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da*



*causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à administração. (grifos adicionados).*

Assim, como provimento de natureza cautelar (CPC, Art. 804), requer a concessão de liminar inaudita altera parte, pela relevância dos fundamentos da impetração.

Nesta senda, estão evidentes os pressupostos legais à concessão da medida liminar que ora se requer, estabelecidos no art. 461, § 3º do CPC, eis que se acham indubitavelmente demonstrados nestes autos, a saber, o "*fumus boni iuris*" demonstrado mediante apresentação de legislação aplicável à matéria, e pela comprovação do ato omissivo tido como coator, bem como o "*periculum in mora*", exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a categoria da parte Impetrante, caso seja mantida a decisão, ora atacada, não podendo aguardar a decisão final, à qual poderá inclusive tornar-se ineficaz, uma vez que se trata pleito atinente à gestão de unidade pública de ensino desse Município, razão pela qual necessário se faz sua imediata regularização.

Assim, requer a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, *inadita altera pars*, no sentido de sustar o ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora, e, por consectário lógico, determinar para determinar à(s) Autoridade(s) Coatora(s) que dê(em) prosseguimento e conclua(m) imediatamente o(s) processo(s) administrativo(s).



---

A LIMINAR ora requerida também se justifica, pela existência do fumus boni iuris, traduzido na previsão jurídica para o pleito do Impetrante, eis que restou devidamente demonstrado na narração fática alinhada nas linhas supramencionadas.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto requer o Impetrante:

- a) A concessão **LIMINAR DA SEGURANÇA PLEITEADA**, determinando a sustação do ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora, qual seja omitir-se de dar prosseguimento e concluem imediatamente os processos administrativos;
- b) A intimação do Impetrado, para, querendo, no prazo de lei, apresentar informações;
- c) A intimação do Ilustre representante do Ministério público;
- d) Que seja concedida a segurança, ratificando a liminar eventualmente concedida;
- e) Requer prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração.



Atribui-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 01 de março 2021.

***Adelmo Itaparica***  
***OAB/BA 32.871***

***Roberta Couto***  
***OAB/BA nº 59.056***